



Circular

N/REF^a: 33/2013
DATA: 12/03/2013

ASSUNTO: IVA – Procedimentos de dedução do imposto por créditos considerados incobráveis e de cobrança duvidosa

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto se envia a circular 2/2013 do nosso Gabinete Fiscal, relativa ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral

Ana Vieira

Circular nº 2/2013

IVA

Procedimentos de dedução do imposto por créditos considerados incobráveis e de cobrança duvidosa

O Orçamento do Estado 2013 veio introduzir alterações significativas no regime das deduções do IVA por créditos considerados de cobrança duvidosa e créditos incobráveis, aditando ao Código os artigos 78.º-A a 78.º-D e estabelecendo extensa e complexa regulamentação em matéria de procedimentos a observar quer pelo credor quer pelo devedor.

É este o tema que é objecto da presente circular, em que também se deixa nota dos diferentes regimes aplicáveis consoante a data em que o crédito em causa se tenha vencido.

1. Créditos de cobrança duvidosa

São considerados créditos de cobrança duvidosa os créditos evidenciados na contabilidade que apresentem um risco de incobabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento, existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento e o activo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja um particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução,

conforme os nºs 1 e 2 do art. 78.º-A do Código do IVA.

Considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

2. Créditos incobráveis

Sempre que se verifique um dos seguintes factos em momento anterior àquele em que o crédito possa qualificar como crédito de cobrança duvidosa nos termos acima referidos, o nº 4 do artigo 78º-A do Código do IVA admite a dedução do respectivo imposto. Esses factos são:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do nº 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de Agosto.

3. Direito à dedução do imposto e sua delimitação negativa

Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto contido respeitante a créditos de cobrança duvidosa assim como o relativo a créditos considerados incobráveis. Todavia, efectuada a dedução do IVA por se verificarem as condições para a qualificação dos créditos como créditos incobráveis, fica excluída a possibilidade de dedução imposto como crédito de cobrança duvidosa.

Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;

- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

Além disso, os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

4. Procedimentos de dedução

Os procedimentos relativos à dedução do imposto vêm definidos no artigo 78.º-B que regula a apresentação do pedido de autorização prévia, quando necessária, para créditos de cobrança duvidosa, bem como os modelos a utilizar, que serão aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Do pedido de autorização prévia pelo credor

- 4.1. Relativamente aos créditos considerados de cobrança duvidosa em mora há mais de 24 meses desde a data do vencimento, em que existam provas objectivas da imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento e o activo tenha sido reconhecido contabilisticamente, a dedução do imposto é efectuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via electrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

A AT deve apreciar o pedido de autorização prévia no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

Deferido pela AT o pedido de autorização prévia, a dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efectuada na respectiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido.

Sede: R. Padre Luís Aparício, n.º 11 – 1.º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81

e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, n.º 220 – 3.º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16

No caso de os créditos serem inferiores a € 150.000, IVA incluído, por factura, decorrido o prazo de oito meses em que a AT deve pronunciar-se sobre o pedido de autorização prévia, este é considerado deferido, reservando-se, todavia, a AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

- 4.2. No que concerne aos créditos de cobrança duvidosa há mais de 6 meses desde a data do respectivo vencimento, de valor não superior a € 750,00, IVA incluído, cujo devedor seja um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução, a dedução é efectuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

Das consequências para o devedor

- 4.3. A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa em mora há mais de 24 meses, conforme a alínea a) do nº 1 desta circular, determina a notificação do adquirente pela AT, por via electrónica, para que efectue a correspondente rectificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efectuada.

Face a esta notificação, o adquirente pode identificar, por via electrónica, no Portal das Finanças, as facturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega, face ao que a AT notifica o sujeito passivo, por via electrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

5. Rectificação a favor do Estado de dedução anteriormente efectuada

- 5.1. Conforme o artigo 78.º-C, nos casos em que haja lugar à rectificação pelo devedor (adquirente do bem ou serviço) da dedução do imposto inicialmente efectuada e relativa a crédito em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento, deverá esta ser efectuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respectiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes facturas, incluindo a identificação do emitente, o valor da factura e o imposto nela liquidado.
- 5.2. Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo devedor/adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, nos termos acima referidos, com as necessárias alterações.

Sede: R. Padre Luís Aparício, nº 11 – 1º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81

e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, nº 220 – 3º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16

6. Documentação de suporte das deduções e certificação pelo ROC

Finalmente o artigo 78.º-D vem disciplinar em termos muito precisos a documentação de suporte das deduções bem como a certificação por revisor oficial de contas.

Assim, esse normativo determina que a identificação da factura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da factura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

Mais determina que essa certificação seja efectuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

Ao ROC compete ainda certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis.

7. Aplicação da lei no tempo

Frisamos que as novas regras constantes dos artigos 78.º-A a 78.º-D se aplicam apenas aos créditos vencidos após a entrada em vigor da Lei do OE para 2013 – 1 de Janeiro de 2013.

Para os créditos vencidos antes dessa data continuam a vigorar os preceitos do artigo 78.º do Código do IVA.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2013